

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

Modifica a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, relativamente ao serviço de praticagem.

Autor: Deputado Lúcio Vale

Relator: Deputado Vicentinho Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636 de 2007, de autoria do nobre parlamentar Senhor Lúcio Vale, pretende, em seu art. 1º, alterar o art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. O objetivo é alterar a forma de organização do serviço de praticagem.

Seu art. 2º dispõe que “o serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações de praticagem, associados a empresas de praticagem ou contratados por empresas de navegação”. Também no art. 2º, há proposta de inclusão, no mesmo diploma legal, de um § 5º, do seguinte teor: “é facultada a existência de mais de uma empresa de praticagem atuando nas zonas de praticagem determinadas pela autoridade marítima (NR)”.

Se aprovada, a nova lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial.

Distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime conclusivo.

No prazo regimental, não recebeu emendas. Em razão de requerimento apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, porém, a distribuição inicial foi alterada, de forma a incluir, primeiramente, a Comissão de

B82A770B59

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo presidente designou-me relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, os práticos já se encontram organizados de forma diversa daquela vigente em 1997, quando foi promulgada a Lei nº 9.537, em 11 de dezembro de 1997, que regulou o serviço de praticagem no Brasil. Antes organizados em cooperativas, hoje o que existe são empresas organizadas como sociedade civil, o que imprime ao serviço de praticagem características que o aproximam dos negócios livremente contratados no meio portuário.

Sob essa nova estrutura, a relação dos práticos com as empresas de navegação tornou-se mais profissional e consentânea com uma economia de mercado.

Assim, as modificações sugeridas, na realidade, já fazem parte do cenário portuário brasileiro. Elas contribuem para o aperfeiçoamento das condições de prestação do serviço de praticagem e para o aumento da sua oferta às empresas de navegação.

Não obstante sermos, pois, favoráveis à proposição, entendemos que a mesma pode ser ainda melhor, razão pela qual submetemos aos nobres Pares um substitutivo, com dois propósitos.

Primeiro, explicitar que, havendo mais de uma empresa prestadora dos serviços de praticagem, sejam respeitadas as normas expedidas pelas autoridades marítimas, no exercício da competência prevista nesta lei.

Segundo, esclarecer que a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP), tem como atribuição formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos, de acordo com a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003. Assim, é importante ressaltar que o prático, consoante a sua natureza jurídica, é um aquaviário tutelado pelas normas do tráfego aquaviário, de competência da Marinha do Brasil, conforme previsto no Art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Entendemos que, com a nova redação da proposição, as intenções do autor se tornam ainda mais claras. É nossa convicção, também, que os interesses das partes envolvidas serão mais bem contemplados com a aprovação

deste projeto de lei, com a nova redação.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007**, na forma do substitutivo em anexo, pela rejeição da emenda nº 1, e aprovação da emenda nº 2, apresentada ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado **VICENTINHO ALVES**
Relator

B82A770B59



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.636 DE 2007

Modifica a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, relativamente ao serviço de praticagem.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei modifica os arts. 6º e 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer nova forma de organização para a prestação do serviço de praticagem.

Art. 2º o Art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente organizados em associações ou empresas de praticagem.

*.....
§ 5º É facultada a existência de mais de uma empresa de praticagem atuando nas zonas de praticagem, desde que respeitadas as normas expedidas pela autoridade marítima, no exercício da competência prevista nesta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **VICENTINHO ALVES**

Relator

B82A770B59